



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 004, DE 03 DE MARÇO 2022.

ESTABELECE, NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OS REQUISITOS PARA A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA OU DE OUTRA NATUREZA COM PRECATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE TERRA DE AREIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica autorizada a compensação de débitos de natureza tributária ou de outra natureza, inscritos e vencidos em dívida ativa, ajuizados ou não, com precatórios vencidos do Município de Terra de Areia, e inscritos no relatório de precatórios do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

§ 1º A operacionalização da compensação ficará a cargo da Procuradoria Municipal, quando se tratar de débitos ajuizados, e da Secretaria Municipal da Fazenda, quando não ajuizados, com autorização do Prefeito Municipal em ambos.

§ 2º Não se aplica à compensação referida no “caput” deste artigo qualquer tipo de vinculação, na forma do parágrafo único do art. 105 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 2º A compensação realizar-se-á entre o valor atualizado do débito inscrito em dívida ativa e o valor líquido atualizado efetivamente titulado pelo credor do precatório.

§ 1º O débito inscrito em dívida ativa poderá ser objeto de compensação até o limite de 100% (noventa por cento) de seu valor atualizado, sem prejuízo da exigibilidade de eventual saldo remanescente pela Fazenda Pública, sendo que o percentual incidirá proporcionalmente no principal, na multa, nos juros e na correção monetária.

§ 2º Entende-se por valor líquido efetivamente titulado pelo credor do precatório o montante apurado após as retenções legais obrigatórias.

§ 3º A opção do contribuinte pela compensação exclui, em relação ao quanto efetivamente compensado, quaisquer descontos, reduções ou outros benefícios aplicáveis à extinção, à exclusão ou ao parcelamento anteriormente pactuados para a mesma dívida.

§ 4º A parte do débito não compensada com o precatório e não sujeita ao pagamento nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "d", desta Lei, deverá ser quitada ou parcelada, de acordo com as condições previstas na legislação, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da intimação do devedor acerca do seu montante, assegurando-se a aplicação ao saldo dos descontos, reduções ou outros benefícios anteriormente pactuados para a mesma dívida.

§ 5º Caso o débito inscrito em dívida ativa esteja parcelado, a compensação se dará na ordem decrescente das parcelas pendentes de pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 004, DE 03 DE MARÇO 2022.

§ 6º Serão mantidas as garantias prestadas enquanto não houver a quitação da totalidade da dívida, incluídas as custas processuais e os honorários advocatícios.

§ 7º Sobre o saldo remanescente, quando parcelado, incidirão juros de mora e correção monetária pela taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - sendo que a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo da homologação da compensação.

§ 8º Os saldos remanescentes a que se refere o § 1º deste artigo, em percentual de 3% (três por cento), uma vez efetivamente recolhidos, serão imediatamente carregados para pagamento adicional dos precatórios vencidos e não alvo da compensação prevista nesta Lei, mediante transferência dos recursos financeiros ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, por sua vez, em até 30 (trinta) dias os destinará para liquidação da dívida correspondente.

Art. 3º A compensação de que trata esta Lei é condicionada a que, cumulativamente:

I - o precatório:

- a) seja devido pelo Município de Terra de Areia;
- b) esteja vencido na data do oferecimento à compensação e inscrito na lista de relatório de precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;
- c) não sirva de garantia de débito diverso ao indicado para compensação;

II - o débito a ser compensado:

- a) tenha sido inscrito em dívida ativa até 25 de março de 2015;
- b) não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, em sendo, que haja a expressa renúncia;
- c) não esteja com a exigibilidade suspensa, exceto na hipótese de parcelamento, observado o disposto nos parágrafos do art. 2º desta Lei;
- d) tenha o valor correspondente a 10% (dez por cento) do respectivo montante, devidamente atualizado, pago em até 6 (seis) parcelas, devendo a primeira ser adimplida juntamente com o pedido de compensação e as seguintes até o último dia útil dos meses subsequentes, assegurada a aplicação do art. 7º, caso preenchidos seus pressupostos;

III - o devedor do débito de IPTU e ISS inscrito em dívida ativa, bem como os relativos a parcelamentos anteriormente pactuados, até que se efetive a compensação.

§ 1º Será admitido à compensação precatório adquirido por cessão formalizada em escritura pública ou particular que contenha a individualização do percentual do crédito cedido, desde que habilitado o cessionário do crédito nos autos do processo administrativo do precatório, comprovada a habilitação mediante certidão expedida pelo tribunal competente, atestando a titularidade e exigibilidade do crédito decorrente do precatório, bem como o valor atualizado do crédito individualizado do requerente.

§ 2º Não serão admitidos à compensação os créditos de precatório sobre cuja titularidade não haja certeza, ou que, por outro motivo, sejam objeto de controvérsia judicial ou estejam pendentes de solução pela Presidência do Tribunal, sendo o requerente intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 004, DE 03 DE MARÇO 2022.

adequá-los ou substituí-los por outros créditos de precatórios idôneos, ou pagar o valor equivalente em moeda corrente nacional.

§ 3º Para a compensação do crédito tributário, o interessado poderá utilizar mais de um precatório, se o seu valor individual não alcançar o valor total atualizado do inscrito em dívida ativa passível de ser compensado nos termos do art. 2º, § 1º, desta Lei.

§ 3º Subsistindo saldo credor de precatório, o valor remanescente permanecerá sujeito às regras comuns, previstas na legislação para o crédito preexistente, conforme o caso.

§ 5º Os honorários advocatícios contratados que estejam inseridos no precatório deverão ser objeto de anuência do advogado habilitado para autorizar a compensação do respectivo valor, aplicando-se o disposto no § 5º em caso de exclusão da verba advocatícia do montante a ser compensado.

Art. 4º A compensação de que trata esta Lei:

I - importa em confissão irretratável do débito inscrito em dívida ativa e da responsabilidade do devedor;

II - não abrange as despesas processuais e os honorários advocatícios incidentes sobre o débito inscrito em dívida ativa, os quais deverão ser quitados ou parcelados no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação da compensação.

§ 1º Os honorários advocatícios são fixados em 2% (dois por cento) do valor do débito atualizado, caso não que tenham sido arbitrados judicialmente em percentual superior, e poderão ser parcelados nas mesmas condições do débito principal.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se, exclusivamente, aos débitos das execuções fiscais objeto de compensação nos termos desta Lei, adotando-se, quanto aos embargos de devedor ou às demais ações judiciais propostas pelo contribuinte, o valor fixado em decisão judicial ou o disposto em ato da Procuradoria Municipal.

Art. 5º A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa, a fluência dos juros de mora e demais acréscimos legais.

Parágrafo único. Enquanto pendente de análise o pedido de compensação, os atos de cobrança dos débitos ficam suspensos, ressalvados os relativos ao ajuizamento da ação e à citação do devedor, sendo cabível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Art. 6º A Secretaria da Fazenda efetuará a atualização do valor do precatório, de acordo com a legislação vigente e com o constante ao relatório de precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, bem como atestará a legitimidade da requisição ou cedência, cabendo ao requerente atender as exigências previstas nesta Lei.

§ 1º Deferido o pedido de compensação, o processo será encaminhado aos órgãos responsáveis para a extinção das obrigações até onde se compensarem.

§ 2º Em caso de indeferimento do pedido de compensação, aplica-se ao débito inscrito em dívida ativa e ao precatório o tratamento regular previsto na legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 004, DE 03 DE MARÇO 2022.

Art. 7º A organização e os procedimentos para a compensação instituída por esta Lei serão objeto de regulamentação pela Procuradoria Municipal e pela Secretaria Municipal da Fazenda no âmbito de suas atribuições.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto vigorar o regime especial de pagamento de precatórios previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA.

Registre-se e publique-se.

ALUISIO CURTINOVE TEIXEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 004, DE 03 DE MARÇO 2022.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

O Poder Executivo Municipal submete à apreciação dos Senhores Vereadores o Projeto de Lei nº 004/2022, que estabelece, nos termos do artigo 105 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, os requisitos para a compensação de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária ou de outra natureza com precatórios do Município de Terra de Areia, e dá outras providências

A proposta de Projeto de Lei acima referida, passará a ter como finalidade a compensação de débitos inscrito em dívida ativa de natureza tributária ou de outra natureza com precatórios do Município de Terra de Areia, para que seja possível que a mesma pessoa, ao mesmo tempo, tenha um crédito judicialmente reconhecido em favor de si contra o Município e débitos tributários exigíveis pelo Município, assim, haverá a possibilidade de que o contribuinte possa efetuar a compensação do crédito formalizado em precatório judicial com eventuais débitos tributários perante o mesmo ente devedor do precatório.

Para que o Município realize tais compensações é indispensável que esteja em lei específica prevendo sua implementação.

Desta forma, proponho atenção e colaboração dos augustos membros do Poder Legislativo Municipal e em especial de Vossa Excelência, para a aprovação deste Projeto de Lei, de importância ímpar a sociedade terrareense.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA

ALUISIO CURTINOVE TEIXEIRA
Prefeito Municipal